
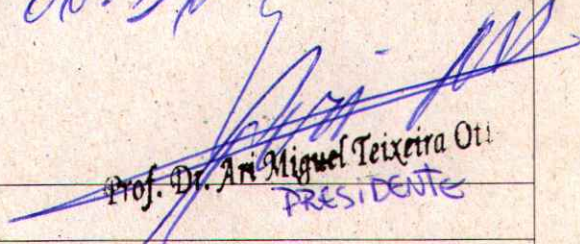
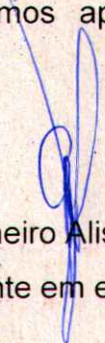



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico – CONSEA
Câmara de Graduação – CGR	Da presidência dos Conselhos Superiores <i>Houve logo</i> <i>18.05.16</i>
Processo: 23118.00001378/2016-84	
Parecer: 1978/CGR	 Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ottoni PRESIDENTE
Assunto: Concurso Público Professor	
Interessado: João Carlos Erpen	
Relator: Conselheiro Alisson Diôni Gomes	

Decisão da Câmara:

Na 148ª sessão ordinária, em 18.05.2016, a Câmara acompanha o parecer 1978/CGR, cujo relator é **FAVORÁVEL** à definição do Diploma de Graduação como requisito para o ingresso na carreira docente para o concurso público a ser promovido para o provimento de vaga no DACA, conforme os termos apresentados na Ata nº 02/16 do Conselho Departamental.


 Conselheiro Alisson Diôni Gomes
 Vice-Presidente em exercício da Presidência

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  UNIR	Câmara de Graduação- CGR
Processo: 23118.001378/2016-84	Parecer: 1978/CGR
Assunto: Concurso Público Professor	
Interessado: João Carlos Erpen	
Relator: Conselheiro Alisson Diôni Gomes	

I – RELATÓRIO:

Trata este processo de definição de titulação exigida para ingresso de professor pela via de concurso público para o Departamento Acadêmico de Ciências da Administração – doravante DACA – do *Campus* de Guajará-Mirim nesta Instituição. Está a este processo, até o momento, juntada a seguinte documentação:

1. Memorando nº 018/DACA/2016, de 03 de maio de 2016, enviado à Direção do *Campus* de Guajará-Mirim, no qual solicita-se “a abertura de processo para contratação de docente e demais providências” (fl. 01);
2. Ata nº 02/16 da segunda reunião extraordinária do CONDEP/DACA, na qual aprova-se o encaminhamento de realização de Concurso Público para o DACA na área Administração, subárea Administração Financeira, bem como o conteúdo programático referente a este Certame (fls. 02-03);
3. E-mail encaminhado ao dia 04 de maio de 2016 pela SECONS ao Presidente da CGR, prof. João Gilberto de Souza Ribeiro – doravante prof. João Gilberto – informando da entrega deste processo nesta Secretaria e solicitando instruções (fl. 04);
4. E-mail encaminhado ao dia 03 de maio de 2016 pelo prof. João Gilberto à SECONS solicitando que se encaminhe este processo à mim para análise e parecer (fl. 05);
5. Despacho 0375/2016/SECONS, datado de 04 de maio de 2016, encaminhando a mim o processo em epígrafe para análise e parecer (fl. 06);

II – ANÁLISE

De início, cabe fazer menção à Legislação que normatiza os ritos referentes ao perfil de demanda aqui apresentada. Neste contexto, temos que a Lei 12.772/2012 regulamenta que:

Câmara de Graduação – CGR	Processo 23118.001378/2016-84	Parecer 1978/CGR
---------------------------	-------------------------------	------------------

Art. 8º – O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º – O concurso público de que trata o *caput* tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida do concurso. [...]

§ 3º – A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior¹

Desta forma, temos que a Legislação Federal define como competência da própria Instituição Federal de Ensino Superior a definição da titulação necessária, mediante avaliação de suas condições específicas de funcionamento, o que se materializa na decisão de seu Conselho Superior.

Reportando-nos à Legislação Interna da UNIR, é possível observar que o Art. 41 do seu Regimento Interno define, entre outras, a seguinte competência ao Conselho de Departamento:

Art. 41 – Ao Conselho de Departamento, compete:

I – deliberar sobre as propostas de políticas e diretrizes do Departamento, em consonância com as políticas e orientações dos conselhos superiores²;

No contexto ora posto, observa-se que se coloca ao DACA a necessidade de se definir um requisito de titulação que, ao mesmo tempo em que permita o ingresso de novos servidores no seu quadro docente, não impeça interessados que ainda não obtiveram o título de doutor de tomar posse em caso de aprovação. Além deste ponto, há de se observar os custos administrativos que adviriam da necessidade de se diminuir a titulação para o Concurso Público no caso de não haverem inscritos que atendam às determinações do Edital quando da publicação deste, o que, ainda que não seja o intento desta Instituição, terminaria por ferir o princípio da eficiência no âmbito dos processos referentes à Administração Pública.

É de fundamental importância que atentemos também ao fato de que Guajará-Mirim constitui uma área de fronteira, o que em meu entendimento gera dificuldades para que portadores da titulação de doutorado venham a se estabelecer na região, o que se torna mais um fator para a eventualidade de os futuros contratados virem a deixar o local em

1 Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/L12772compilado.htm>. Acesso em 05.mai.2016.

2 Regimento Geral da Universidade Federal de Rondônia. Disponível em <<http://www.secons.unir.br/?pag=estatica&id=57&titulo=Regimento%20Geral>>. Acesso em 06.mai.2016.

caso de aprovação posterior em outros concursos públicos ou, ainda, no caso de redistribuição para outra Instituição ou outro *campus* da UNIR. Ainda que, observados os ritos necessários, estes sejam direitos do servidor considerado individualmente, entendo que tais circunstâncias trazem consigo um efeito prejudicador para a UNIR e para o *Campus* de Guajará-Mirim, uma vez que dificulta o processo perenização de um quadro docente local, o que, por sua vez, é um fator dificultador para a formação de uma identidade científica e institucional para o corpo de professores em questão.

Por fim, entendo ser necessário ter em vista o fato de que em Rondônia existe apenas um Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* na área da Administração, sendo ele vinculado à própria UNIR. Observe-se ainda que este Programa ainda não oferece cursos em nível de Doutorado, o que se torna mais um obstáculo para a formação de força de trabalho com este nível de qualificação na região.

Desta forma, considero que, na situação aqui apresentada, ambos os requisitos postos no § 3º do Art. 8º da Lei 12.772/2012 estão satisfeitos, sendo, portanto, a demanda apresentada pelo DACA plenamente legítima.

III – PARECER

Considerados os elementos acima apresentados e a importância de trabalharmos no sentido da consolidação de um corpo docente perene na UNIR e, por conseguinte, da formação e consolidação de uma identidade científica e institucional própria, sou de parecer **FAVORÁVEL** à definição do Diploma de Graduação como requisito para o ingresso na carreira docente para o concurso público a ser promovido para o provimento de vaga no DACA, conforme os termos apresentados na Ata nº 02/16 do Conselho Departamental deste Departamento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo da matéria.

Porto Velho, 12 de maio de 2016


Conselheiro Alisson Diôni Gomes
Relator – CGR/CONSEA